



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002615/2006-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.926 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente CIRCULO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de multa de mora não paga pelo contribuinte quando do recolhimento do débito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, formalizada pelo Auto de Infração, fls. 20 a 27, cuja apuração encontra-se no Anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pago a Menor, fls. 25.

Inconformada, o autuado apresentou impugnação, fls. 01 a 06, mediante a qual reconhece que procedeu o recolhimento dos tributos após a data de seus vencimentos, mas o fez de forma espontânea, antes de qualquer notificação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e, portanto, teria cumprido sua obrigação corretamente, a teor do disposto no art. 138, do CTN.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS julgou a impugnação improcedente, fls. 46 a 49, ao argumento de que:

“A contribuinte invoca erroneamente o art. 138 do CTN, ao estender a exclusão da responsabilidade por infrações à multa de mora, que não se caracteriza como multa sobre tributos e contribuições pagos em atraso. O instituto da denúncia espontânea exclui, tão-somente, a responsabilidade por infrações, o que significa afastar as penalidades aplicáveis ao contribuinte infrator que agiu espontaneamente. Contudo, como a multa de mora não tem natureza de penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento, não cabe a exclusão de sua exigência nos casos de denúncia espontânea.”

Cientificado em 05/07/2011, terça-feira, fls. 55, o contribuinte interpôs recurso voluntário postado em 05/08/2011, sexta-feira, fls. 56 a 62, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

De acordo com o art. 5º c/c o art. 15 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/2007, no caso de remessa pelos Correios, “para efeitos de tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada”.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 05/07/2011, terça-feira, fls. 55. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 06/07/2011, quarta-feira, esgotando-se, por conseguinte, em 04/08/2011,

Processo nº 13971.002615/2006-39
Acórdão n.º **2802-001.926**

S2-TE02
Fl. 76

quinta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante carimbo de protocolo apostado na folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 05/08/2011, após expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Isto posto, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator